



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13708.002097/2007-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.287 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente JORGE LUIZ GORDON MARTINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. DESISTÊNCIA DA LIDE. RECONHECIMENTO DO DÉBITO.

O pedido de parcelamento, a confissão irretroatável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 52 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 41 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 15 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O presente processo trata de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2004, ano calendário 2003, a qual alterou o resultado da

Declaração de saldo de imposto a restituir declarado de R\$11.443,34 para saldo de imposto a restituir igual a R\$5.715,62. De acordo com o demonstrativo das infrações, foi apurada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (Ministério da Justiça – R\$21.322,24)

Cientificado do lançamento em 19/07/2007, ingressou o contribuinte, em 17/08/2007, com a impugnação de fls. 03/05, instruída com documentos de fls. 06/29, onde traz as alegações a seguir sintetizadas.

Explica que apresentou Declaração retificadora, subtraindo dos rendimentos tributáveis algumas verbas (adicional de férias, adicional por tempo de serviço e adicionais de periculosidade e por atividade de risco) pagas e tributadas por sua fonte pagadora, que, no seu entendimento, seriam isentas com base na Lei no 8.852/1994. Requer a revisão do lançamento.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

As exclusões do conceito de remuneração estabelecidas na Lei no 8.852/94 não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/04/2013 (e-fl. 48), o sujeito passivo interpôs, em 30/04/2013 (e-fl. 52), Recurso Voluntário sustentando em apertada síntese que incorreu em equívoco de interpretação legal, que não houve busca de vantagem ilícita e requer “*o arquivamento deste processo*”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual o mesmo pode ser apreciado.

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$21.322,24.

Indica o interessado em seu recurso que no processo foi discutida apenas interpretação legal, sem geração de ônus ou bônus para ambas as partes, **requerendo então o arquivamento** do processo.

Tendo em vista que a parte recorrente **desiste da lide**, de acordo com o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, Portaria MF n. 343 de 09/06/2015 e atualizações posteriores, em seu Art. 78, §1, o recurso não deve ser então conhecido. Veja-se:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º ...

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

....

Verifica-se portanto que, neste diapasão, nada mais a ser apreciado.

Dispositivo

Isso posto, voto em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima.